



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 05 de Fevereiro de 2024 às 15:20 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-352024, Código de validação: 7C8D0BBD92.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 352024
(relativo ao Processo 191562022)
Código de validação: 7C8D0BBD92

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19156/2022
ASSUNTO: Contratos - Promotorias de Imperatriz – Aditivo de Prazo
INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais da PGJ
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-CSG-12662023 oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta PGJ, por meio do qual solicita autorização para celebração do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 05/2023, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização (ASG), auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, que serão prestados nas Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA, tendo em vista que este terminará em 27.03.2024.

1. O memorando inaugural veio instruído com cópias de documentos, dentre os quais: e-mail da contratada; parecer referencial nº 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU; concordância da contratada para o aditivo de prazo com ressalva do direito à repactuação; e OFC-CSG-2782023;

2. ID nº 7687262 - Diretoria Geral determinando o envio do processo a SEAF para instrução processual junto as unidades competentes;

3. DESPACHO-SAF-55972023 - SEAF encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, à CSG, à Assessoria Técnica da Administração - ATA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;

4. DESPACHO-COF - 38462023 - COF prestou as informações abaixo:

Tratam os autos de solicitação de aditivo de prazo ao Contrato nº 05/2023, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricista, jardinagem e encarregado. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. O



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 05 de Fevereiro de 2024 às 15:20 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-352024, Código de Validação: 7C8D0BBD92.



Assessoria Jurídica da Administração

Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 601/2023, de 05/10/2023, fixou os gastos para esta Procuradoria Geral de Justiça, na Unidade Gestora 70101, exercício de 2024, no montante de até R\$ 2.640.000,00, para atendimento de despesas com serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricista, jardinagem e encarregado prestados nas Promotorias de Justiça de Imperatriz - MA, alocadas na subação 25189 - Serviços Gerais,

5. DESPACHO-CPL - 332024 - CPL se manifestou sobre o enquadramento legal e juntou a minuta do 1º Aditivo ao Contrato nº 05/2023;
6. DESPACHO-CSG-322024 - CSG concordou com a Minuta;
7. PTC-ACI-182024 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
8. DESPACHO-CSG - 532024 - CSG adicionou no processo os seguintes documentos: certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
9. Após, os autos vieram a esta Assessoria para manifestação, em atendimento ao DESPACHO-SAF-1602024.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 15/2023 foi firmado o Contrato nº 05/2023 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa G. KELLY DA SILVA ARAUJO & CIA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização (ASG), auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, que serão prestados nas Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA.

A Cláusula Segunda do mencionado contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o Contrato tem vigência até o dia 27/03/2024, a Coordenadoria de Serviços Gerais solicitou a prorrogação do contrato pela primeira vez, por mais 12 (doze) meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 05 de Fevereiro de 2024 às 15:20 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-352024, Código de Validação: 7C8D0BBD92.



Assessoria Jurídica da Administração

regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Colhe-se, do texto legal, que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definidos pelas doutrinas de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

“Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração” [2](#).

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

[...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.[...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]



Assessoria Jurídica da Administração

A Cláusula Segunda – Da Vigência, do mencionado Contrato prevê o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é será de 12 (doze) meses, a contar de 28/03/2023, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e seja observado o disposto no Anexo IX da IN SEGES/MP n.º 05/2017, atentando, em especial, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1.1. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - 1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - 1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - 1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
 - 1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
 - 1.6. Seja comprovado que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima, podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela primeira vez, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 28/03/2023 e término em 27/03/2024, sendo este o primeiro aditivo de prazo.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência, o Coordenador da CSG solicitou a prorrogação do contrato informando no memorando inaugural as seguintes justificativas:

Tendo em vista o término do prazo de vigência em 27.03.2024, do Contrato n.º. 05/2023, cujo objeto trata da Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão-deobra, materiais, utensílios e equipamentos prestados nas Promotorias de Justiça de Imperatriz - MA solicitamos autorização para aditá-lo por mais 12 (doze) meses, com início em 28/03/2024 e término em 27/03/2025. O valor mensal estimado desse contrato é de R\$ 128.927,79 (cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), com valor anual estimado com diárias de R\$ 1.575.249,48 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). [...]

Nesse sentido, deverá ser informada dotação orçamentária para o exercício 2024, no valor de R\$ 1.194.564,19 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) até o período de 31 de dezembro de 2024. [...]

1. DA JUSTIFICATIVA 1.1-A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimiza custo, uma vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos; 1.2-Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais; 1.3-As atividades constantes no referido contrato são essenciais para o bom Desenvolvimento desta Procuradoria-Geral de Justiça; 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A base legal a fundamentar está prorrogação de prazo encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada



Assessoria Jurídica da Administração

a sessenta meses;

[...]

Por fim, declaramos também que em cumprimento à determinação inserta no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, a empresa contratada vem mantendo na prática todas as condições de Qualificação-técnica e regularidade fiscal na execução do objeto do referido contrato.

A vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 05/2023 está demonstrada, ante a manutenção do valor cobrado pelos serviços a serem prestados e, no que se refere à pesquisa de mercado, a Unidade Requisitante ressalta com base no Parecer Referencial nº 00010/2021/CONJUR-MINFRA-CGU/AGU que nos casos de contrato com o emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, é possível a dispensa da pesquisa de preço, devendo o Gestor do Contrato, em despacho fundamentado, atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e sua vantajosidade para a Administração. A CSG então, acrescenta no memorando inaugural:

Com relação à apresentação de propostas, conforme explanado a seguir no item 3 deste documento, para os contratos com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como é o caso dos autos, dispensa-se a pesquisa de mercado. Insta salientar, neste ponto, que o minucioso Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJURMINFRA/CGU/AGU, que segue em anexo, delimitou as exigências legais para a prorrogação de vigência de contratos administrativos executados de forma contínua, dispensando, nesse ponto a pesquisa de mercado.

3. DA PESQUISA DE MERCADO

Segundo o Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJURMINFRA/CGU/AGU, para os contratos com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como é o caso dos autos, dispensa-se a pesquisa de mercado, desde que se certifique no processo o atendimento das regras contidas na IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo IX, item 7: [...]

Seguindo essa linha de entendimento, é preciso que haja a comprovação da vantajosidade econômica. No entanto, a vantajosidade não deve ser definida meramente pelo preço, considerando que há também o custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo. Considerando tudo o que fora dito é que encaminhamos o presente pedido, para que seja prorrogado por mais 12 (doze) meses.

Inobstante, o entendimento jurídico referencial citado, com o qual concorda-se, convém mencionar a excepcionalidade do presente caso analisado, que também leva em consideração a natureza continuada dos serviços a serem prorrogados caracterizada pela habitualidade e essencialidade para as atividades meio e finalísticas deste Órgão Ministerial, de tal modo que sua interrupção tem grande potencial lesivo à prestação dos serviços públicos.

É a aplicação dos Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Eficiência, a efetivação do Interesse Público Primário, e do cumprimento da Função Administrativa e da Missão Institucional deste Ministério Público Estadual, que devem prevalecer na análise da demanda.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles⁴:



Assessoria Jurídica da Administração

“Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...]. Advirta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57.” (grifos nosso)

Da análise dos requisitos legais e contratuais necessários para a formalização do aditivo, verifica-se que foram atendidos parcialmente, uma vez que, não consta nos autos informações acerca do subitem 1.2 (prestação regular dos serviços). Ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Em relação à Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 3121053), trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93, necessitando de ajustes ao final mencionados os quais por sua natureza textual dispensam a reanálise por esta ASSJUR.

Por fim, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, contudo é prudente que seja expedida recomendação à CSG, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;
- b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 135 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada), bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 676 da Lei nº 8.666/93;
- c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência, considerando, especialmente, que o atraso na abertura dos aditivos de prazo é recorrente.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência e pela aprovação da Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 3121053) ao Contrato nº 05/2023, nos termos do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos, financeiros e contábeis, que escapam à sua análise jurídica, e **desde que** sejam adotadas as diligências abaixo com a brevidade que o caso requer considerando



Assessoria Jurídica da Administração

o término de sua vigência:

1. O envio dos autos à **COF** para informar dotação orçamentária referente ao exercício de 2024, considerando que a informação anterior (DESPACHO-COF-38462023) se refere ao Projeto de Lei;

2. O envio dos autos à **CSG** para:

2.1. Apresentar manifestação do Gestor e Fiscal do Contrato quanto ao cumprimento do requisito para prorrogação descrito no item 1.2 da Cláusula Segunda do Contrato nº 05/2023;

2.2. Seja adicionado nos autos o certificado de regularidade perante o FGTS-CRF válido, bem como certidão de regularidade fiscal federal, ambas da contratada;

3. À **CPL** para alterar a Minuta nos termos abaixo:

3.1. Preâmbulo nos termos abaixo:

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, com sede nesta Capital, à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº. 3261, Calhau, CEP 65076-820, inscrita no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Sr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, brasileiro, funcionário público, residente e domiciliado nesta capital, **matrícula nº _____**, e a empresa G. KELLY DA SILVA ARAÚJO & CIA. LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.089.589/0001-01, sediada na Avenida Universitária, nº 750 – Edifício Diamond Center, sala 1115, bairro Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-494, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada legalmente por seu Sócio-Administrador, o sr. PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA, **brasileiro, empresário**, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 19156/2022 que instruiu a licitação na modalidade Pregão nº 15/2023, têm justo e acertada a celebração do presente aditivo, cuja lavratura foi regularmente autorizada em despacho do Diretor-Geral, submetendo as partes às disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Ato Regulamentar nº 01/2020-GPGJ, e ainda mediante as cláusulas e condições a seguir convencionadas:

3.2. Observar a necessidade de alterar a Cláusula Segunda conforme resposta da COF ao questionamento formulado no item 1 deste parecer;

4. Após, à **Diretoria-Geral** para que seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente nos termos do §2º art. 57 da Lei nº 8.666/93, bem como sugere-se a expedição de recomendação nos termos deste parecer.

Por derradeiro, caso seja firmado o presente aditivo de prazo, sugere-se que seja observada a necessidade de **renovação da garantia de execução contratual** conforme o item 9 da Cláusula Sétima - Da Garantia de Execução do Contrato.

São Luís/MA, 05 de fevereiro de 2024.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico



Assessoria Jurídica da Administração

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

²Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia é serviço continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posição do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

³Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.

⁴MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

⁵ Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

⁶ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

assinado eletronicamente em 05/02/2024 às 14:33 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 05/02/2024 às 15:20 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 05 de Fevereiro de 2024 às 15:20 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-352024, Código de Validação: 7C8D0BBD92.